



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

PMSA OF Nº 803/2024

Sant'Ana do Livramento, 27 de dezembro de 2024.

Senhor Presidente:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, encaminhar o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 144/2024, que **“Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento para Pessoa com Transtorno do Espectro Autista nos estabelecimentos públicos e privados, no Município de Sant’Ana do Livramento/RS”**, conforme as razões a seguir apresentadas pela Procuradoria Geral, conforme segue:

“Segundo dispõe o § 1º do art. 92 da Lei Orgânica Municipal, “se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, inorgânico ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados daquele em que o recebeu, devolvendo o projeto ou a parte vetada ao Presidente da Câmara de Vereadores, dentro de quarenta e oito horas”.

No caso em tela, conforme sua justificativa, o supramencionado Projeto de Lei objetiva criar vagas de estacionamento para pessoas com TEA em estabelecimentos públicos e privados neste Município.

De acordo com a proposta, o número de vagas reservadas deverá prever 2% do total de vagas disponíveis, sendo assegurada, no mínimo, a disponibilização de uma vaga devidamente sinalizada com o símbolo do autismo, competindo ao Poder Executivo a responsabilidade de realizar a fiscalização do cumprimento da lei, bem como fornecer a autorização especial para a utilização das vagas a partir da apresentação da Carteirinha de Identificação do Espectro Autista (Ciptea).

Há que se mencionar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência já reserva 2% das vagas dos estacionamentos em geral para os veículos que transportem pessoa com deficiência, sendo reconhecida a pessoa com TEA como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, ou seja, as “vagas especiais” já podem ser utilizadas por todas as pessoas com TEA.

Entretanto, no presente caso, o presente PL visa ampliar o campo da Legislação Federal através da criação de vaga específica de estacionamento para pessoas com transtorno de espectro autista.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 144/2024, que “Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento para Pessoa com Transtorno do Espectro Autista nos estabelecimentos públicos e privados, no Município de Sant’Ana do Livramento/RS”, em que pese a boa intenção do legislador, contraria normas da Constituição Federal, dos Princípios da Federação Brasileira e da Lei Orgânica do Município.

Isso porque na estrutura federativa brasileira, Estados e Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para se organizarem. Impõe-se a eles, por simetria, observarem os princípios e regras gerais de pré-organização definidas na Constituição Federal.

*Nesse sentido, evidencia-se como sendo regra de observância obrigatória pelos Estados e Municípios em suas leis fundamentais (Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, respectivamente), em específico as relativas ao processo legislativo, **especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, conforme jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal federal, senão vejamos:***



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

“(...) A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno --- artigo 25, caput ---, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispendo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. (...)” (STF, ADI 1.594-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 04-06-2008, v.u., DJe 22-08-2008)

“(...) Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. (...) [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.

“(...) É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. (...) [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012

A Lei Orgânica do Município de Sant'Ana do Livramento/RS, em conformidade com o disposto na Constituição Federal de 1988, dispõe, nos incisos V e X do artigo 102, que:

“Art. 102 - Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

[...]

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

Dessa forma, observa-se que o presente projeto de lei apresenta impedimento legal para a sua aprovação, tendo em vista que derivou de iniciativa parlamentar, ao imiscuir-se na organização administrativa e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, violando o princípio constitucional da separação dos poderes, criando também despesas ao Poder Executivo.

Assim, o Poder Legislativo Municipal, ao prever competências aos órgãos de administração pública por iniciativa de parlamentar, cria um obstáculo à organização administrativa municipal, desconsiderando os incisos V e X do artigo 102 da Lei Orgânica do Município (em conformidade com o art. 61, §1º, II, 'b', da Constituição Federal).

Hely Lopes Meirelles, com propriedade, afirma (1996, p. 430):

(...) Leis de iniciativa da Câmara, ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.

Portanto, quaisquer atos de ingerência do Poder Legislativo sobre tal matéria resultarão na nulidade do ato normativo, em razão de vício de inconstitucionalidade formal.

Nesse contexto, é oportuno destacar as lições de Hely Lopes Meirelles (1993, p. 438-439), que permanecem relevantes:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental."

*Ou seja, o Poder Legislativo Municipal, no caso concreto, determina ao Poder Executivo a prática de ato puramente administrativo, **o que interfere na esfera de atuação exclusiva do Poder Executivo**, bem como viola o princípio da harmonia e independência entre os referidos Poderes, previstos no artigo 5º da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:*

"Art. 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Ademais, tal previsão consta expressamente em nossa Carta Magna, senão vejamos:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Com efeito, ao dispor sobre criação de vagas de estacionamento para pessoa com TEA, nos estabelecimentos públicos e privados, as quais deverão ser em número equivalente a 2% do total, garantida, no mínimo uma vaga, devidamente sinalizada com símbolo universal do autismo, além de criar despesa, cria atribuição não prevista em lei de organização administrativa do Município.

Dessa forma, verifica-se que o legislador municipal está exercendo atividade tipicamente administrativa, ao criar um dever e impor uma obrigação a outro Poder, no caso, o Executivo, sem amparo em dispositivo constitucional, o que desvirtua o princípio da independência e separação dos poderes, uma vez que a referida matéria deve ser executada exclusivamente pelo Poder Executivo Municipal.



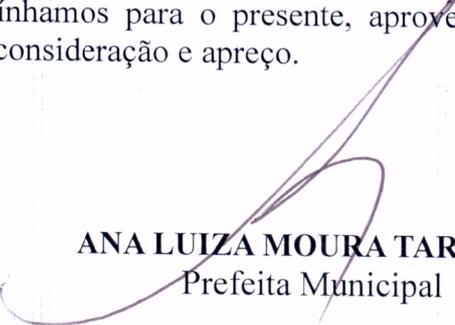
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

Ademais, a presente proposição foi submetida à análise da Secretaria de Trânsito e Mobilidade Urbana, com o objetivo de avaliar a viabilidade de execução do projeto de lei.

Nesse sentido, foi destacado que uma eventual aprovação poderá gerar futuras irregularidades, como a criação ou destinação de vagas de estacionamento que não estejam em conformidade com as normas vigentes. Isso ocorre porque a competência para editar normas complementares que regulamentem a interpretação, instalação e utilização da sinalização viária é exclusiva do CONTRAN. Assim, a Secretaria encontra-se formal e legalmente vinculada às disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), conforme apontado no Memorando nº 378/2024.

*Ante o exposto, da análise jurídica do Projeto de Lei nº 144/2024, sugere-se o **VETO TOTAL**, com fundamento nas justificativas apresentadas, bem como nos incisos V e X do artigo 102 da Lei Orgânica do Município, no artigo 5º da Constituição Estadual e no artigo 2º da Constituição Federal, bem como em razão das considerações da Secretaria Municipal de Trânsito.”*

Sendo o que tínhamos para o presente, aproveitamos a oportunidade para manifestar protestos de consideração e apreço.


ANA LUIZA MOURA TAROUCO
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.

Ver. LÍDIO DE AZEVEDO MENDES

M.D Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Sant'Ana do Livramento – RS.